

PROPOSTA DE LEI

REGULAMENTA O USO DE PISCINAS COLETIVAS, PRAIAS PARTICULARES e FORMAÇÃO DE GUARDA-VIDAS DE PISCINA

Dispõe sobre normas de segurança para utilização de reservatórios de água destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica e dá outras providências.

Elaboração
Cap Morato – BR
Dr David Szpilman - RJ

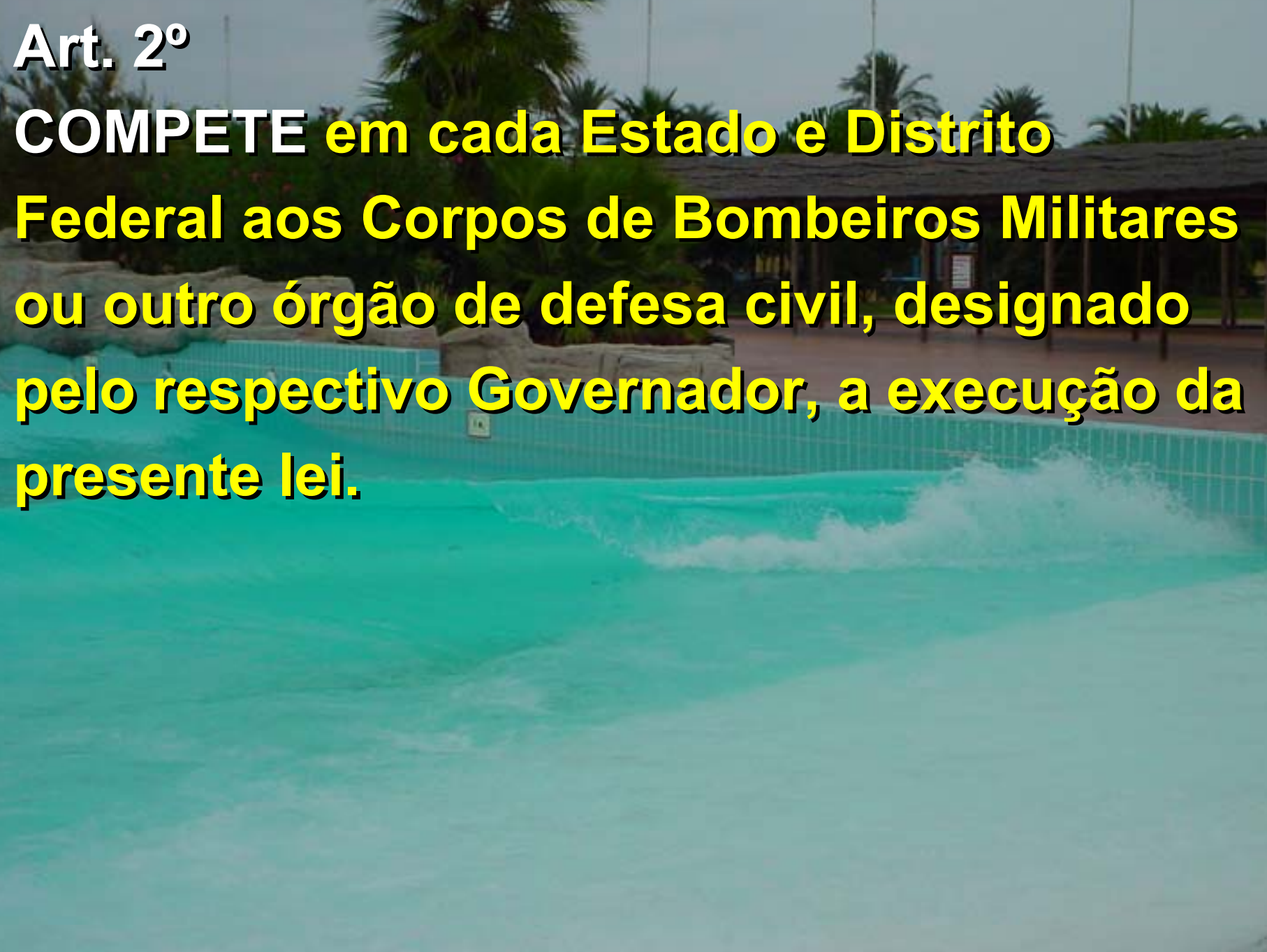
Artigo 1º

ABRANGE piscinas e quaisquer reservatórios de água doce ou salgada, artificial ou natural, com ou sem sistema eletromecânico para produção de ondas e com profundidade superior a 50 cm, explorados por qualquer entidade e em recintos públicos ou privados e destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou terapêutica, ainda que sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições desta lei as piscinas de residências individuais, de edifícios ou de condomínios formados por mais de 10 (dez) proprietários, as praias marítimas, fluviais ou lacustres e outras áreas de acesso ao público, onde exista restrição de horários e ou cobrança de qualquer emolumento.

Art. 2º

COMPETE em cada Estado e Distrito Federal aos Corpos de Bombeiros Militares ou outro órgão de defesa civil, designado pelo respectivo Governador, a execução da presente lei.

The background of the slide is a photograph of a swimming pool. The water is a vibrant turquoise color, and there are white, foamy waves breaking in the foreground. The pool is surrounded by a light-colored tiled deck. In the background, there are palm trees and a building with a dark roof, suggesting a tropical or resort setting.

Art. 3º DENOMINA-SE “GUARDA-VIDAS DE PISCINA”

§ 1º Os Cursos de guarda-vidas de piscina serão ministrados pelos Corpos de Bombeiros Militares ou, Entidade Civil pública ou privada credenciada na forma desta lei.

§ 2º Serão fornecidos exclusivamente pelos Corpos de Bombeiros Militares ou em sua ausência pela entidade responsável pela Defesa Civil, documento que habilita a exercer a profissão com validade máxima de 2 anos;

§ 3º A renovação do documento será precedida de reavaliação.

§ 4º Deverão estar vestidos de sunga ou short e camiseta com a inscrição “guarda-vidas de piscina” bem legível.

Art. 4º E obrigatório

I - 1 guarda-vidas para cada piscina, ou a cada 500 m em caso de praias particulares. Poderá ser um GV, quando à distância entre as bordas mais próximas da piscina de adulto e infantil for < 5 m e tenha perfeita visibilidade e fácil acesso com uma cadeira de observação.

II - equipamentos:

- a. cadeira adequada com altura mínima de 1,5 metros;**
- b. bóia circular ou tubo de resgate quando $> 1,50$ m;**
- c. Um cilindro de O₂ - 1,50 m³ ou 400 L;**
- d. manômetro com válvula redutora, fluxômetro e circuito capaz de fornecer oxigênio;**
- e. máscara oro-nasal para ventilação artificial e/ou fornecer oxigênio e um cateter para fornecimento de oxigênio via naso-faríngeo.**

Art. 4º É obrigatório

f. placa ou sinalização que indique as profundidades máxima e mínima e horários de funcionamento;

g. grade ou cerca de proteção, com altura mínima de 1,50 m, e largura máxima de 12 cm entre as barras verticais;

§ 1º piscinas com ondas é obrigatória um operador habilitado para interromper seu funcionamento.

§ 2º piscinas sem grade ou cerca de proteção, deverão dispor de rede de proteção fixada e aplicada como cobertura.

§ 3º equipamentos deverão permanecer em local de fácil acesso, próximo à piscina e em condições de uso.

§ 4º As piscinas e outras áreas de banho somente poderão ser utilizadas com alvará.

CORPOS DE BOMBEIROS

Art. 5º compete:

I - elaborar normas específicas sobre:

a) funcionamento de cursos e reavaliação do GV

b) sinalizar e fixar avisos em piscinas e áreas públicas;

c) interdição temporária ou definitiva;

d) solicitações, vistorias, cadastramentos e autorizações para funcionamento de áreas aquáticas;

II - fiscalizar as áreas e estabelecer normas específicas para cada local;

III - credenciar entidades para ministrar cursos de formação de guarda-vidas;

IV - fiscalizar o cumprimento da lei;

V - estabelecer valores de taxas de serviços, cursos, e multas:

CORPOS DE BOMBEIROS

Art. 5º compete:

VI - elaborar grade curricular das matérias p/ GV que deverão, obrigatoriamente, conter:

- a) treinamento físico;**
- b) técnicas de natação;**
- c) técnicas de salvamento e recuperação;**
- d) legislação específica;**
- e) primeiros socorros;**
- f) utilização de equipamentos obrigatórios em piscinas;**
- g) condicionamento psicológico.**

§ 1º. Nas UF em que for designado outro órgão de Defesa Civil a este serão atribuídas às responsabilidades.

§ 2º. No caso de praias ou piscina com ondas, a grade curricular das matérias a serem ministradas nos cursos de formação, deverá abranger as situações peculiares a estas áreas aquáticas, e não somente a piscina.

Clubes, Condomínios, Hotéis e Outras Entidades

Art. 6º compete:

I - cumprir e fazer cumprir por seus usuários a lei;

II - contratar os profissionais necessários;

III - adquirir e manter em bom estado os equipamentos e meios de proteção;

IV - cumprir o disposto no § 2º do art. 4º, (grade de proteção ou rede).

Guarda-Vidas de Piscina

Art. 7º compete

I - exigir o fornecimento dos equipamentos, verificando se estão em perfeitas condições de uso;

II - manter-se corretamente uniformizado e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;

III - alertar aos responsáveis pela área de banho sobre eventuais riscos.

IV - encerrar as atividades na área aquática em caso de necessidade de se ausentar do local no período de banho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades pública ou privada que explore área abrangida pelo art. 1º estarão sujeitas a interdição temporária ou definitiva, além de responsabilidades civis e criminais previstas em legislação.

Art. 9º O Poder Executivo de cada UF regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 10º e Art. 11º data e publicação.



**COMENTÁRIOS
e Fórum pela Web
e Internet**

www.sobrasa.org